

O acordo do desastre da Samarco e os conflitos individuais

Há um velho e conhecido ditado que afirma: melhor um acordo ruim que uma boa demanda. Pois bem. Para afetados pelo desastre da Samarco, ocorrido em 05/11/2015, já surgiram vários acordos ao longo desses 10 (dez) anos. Nenhum deles com a assinatura de qualquer afetado, mas sempre fazendo referência a estes. São eles, conforme site do Ministério Público Federal¹:

- *Termo de Compromisso Socioambiental preliminar e emergencial do MPF com a empresa Samarco Mineração S/A;*
- *Termo de Compromisso Preliminar do MPF com a empresa Samarco Mineração S/A, assinados em 16/11/2015;*
- *Termo de Compromisso Socioambiental preliminar e emergencial do MPF assinado em 4/12/2015;*
- *Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado em março de 2016 entre o poder público e as empresas Samarco, Vale e BHP;*
- *Termo de Acordo Preliminar do MPF com as mineradoras Samarco, Vale e BHP Billiton do Brasil assinado em 18/01/2017, Assinado pelo MPF e MPMG, com as empresas rés;*
- *Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) em 17/11/2017;*
- *TAC Governança, assinado pelo MPF, MPMG, MPES, DPU, DPES, DPMG, e mais nove órgãos públicos, com as mineradoras Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil em 25/06/2018;*
- *Termo de compromisso entre os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Federais e Estaduais, com as empresas Samarco Mineração, Vale, BHP Billiton do Brasil e a Fundação Renova, reconhecendo que*

¹ <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>

não haverá prescrição, na data de 5 de novembro de 2018, dos direitos e pretensões das vítimas do desastre na bacia do Rio Doce, assinado em 26/10/2018;

- Por fim, a chamada “repactuação” firmado na Pet 13.157, que foi apresentada pela União; pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo; pelo MPF e pelos Ministérios Públicos dos dois Estados; pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias estaduais; pela Samarco Mineração S/A e pelas duas empresas que a controlam (Vale e BHP Billiton), homologado no dia 6/11/2024. Valor total R\$ 170 bilhões.

A crítica da ausência de participação efetiva dos afetados na construção dos acordos ao longo do processo é recorrente. Nesse sentido, a fala do Instituto Camila e Luiz Taliberti²:

“O Instituto Camila e Luiz Taliberti, criado em São Paulo por familiares de vítimas do rompimento de Brumadinho, soltou nota à imprensa questionando o anúncio deste acordo por Mariana. “Quando se trata de acordo, de qualquer natureza, sobre as grandes tragédias em empreendimentos de mineradoras, estamos falando de acordo sobre o sangue de todas as vítimas, sobre vidas dramaticamente impactadas, sobre profundas rupturas sociais e sobre a natureza irremediavelmente degradada. É inaceitável que mais um grande acordo, não bastasse o “acordão” sobre a tragédia de Brumadinho, seja elaborado e assinado sem a participação dos familiares de vítimas e de todos os atingidos”, afirma a nota.”

² <https://observatoriodaminerao.com.br/acordo-multibilionario-por-mariana-revela-disputa-acirrada-por-dinheiro-desagrada-a-quase-todos-e-deixa-perguntas-sem-resposta/>

Percebe-se que acordo foi o que não faltou no desastre da Samarco, o maior desastre ambiental da história do país. Mas a questão que fica é: com tanto dinheiro gasto, como fica a reparação dos danos individuais dos afetados?

Com esta ótica, este artigo abordará o teor do último acordo homologado pelo STF intitulado “repactuação”.

Matéria divulgada pela AGU sobre o novo acordo³, demonstra que poucas indenizações individuais foram feitas desde o desastre em novembro de 2015:

Indenização individual – Ao longo de nove anos, só 112 mil pessoas foram indenizadas. De um total em torno de 600, 700 mil pessoas. Efetivamente, as pessoas que foram indenizadas foram as que comprovaram algum dano material: perdeu um carro, perdeu uma casa, perdeu renda, reduziu o consumo, reduziu uma atividade econômica no comércio. A grande maioria não recebeu. Essa é a verdade. A grande maioria teve seu pedido negado na Justiça ou pela Fundação Renova. O que é que nós fizemos? Nós conseguimos negociar um valor de R\$ 35 mil por pessoa. Sendo que, se for agricultor ou pescador, o valor é R\$ 95 mil. A média varia em torno de 400 mil pessoas. Entre 300 e 500 mil pessoas poderão ser alcançadas. De uma forma simplificada, a partir de um simples requerimento, sem burocracia. Essas pessoas terão, depois de nove anos, direito à indenização. E olha que não vai precisar comprovar dano. Porque essas pessoas, inclusive, não tinham mais condição de acessar a Justiça. Muitos tinham seu direito prescrito aqui no Brasil.

Com tanto recurso já aplicado pelas empresas desde o desastre, avaliar que poucas indenizações individuais foram realizadas é, sem sombra de dúvida, admitir que o sistema de resolução de disputas, para a ótica individual, não foi bem conduzido pelos atores envolvidos⁴.

O que se percebe no novo acordo assinado é o envio, de grande parte dos recursos destinados para a reparação, para União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Isso está claro no resumo do acordo na apresentação feita pela AGU⁵:

“Premissa Geral do Novo Acordo: conversão da maioria das obrigações de fazer das empresas relacionadas à recuperação e recuperação socioambiental em obrigação de pagar à União e

3http://www.fariabraga.com.br/index1.asp?op=2&area=informativo%20semanal&codigo=21&idioma=1&subarea=28/10%20%C3%A0%2001/11/2024&cod_info=29190

4 A situação só não é pior, em números, pelo sucesso de pagamentos de indenizações individuais via sistema Novel, criado pelo Juiz da então 12 Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr Mário de Paula Franco.

5https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/C5E3AAA38E5890_acordorepactuaomarianaagugov.pdf

aos Estados de Minas do Espírito Santo, que promoverão reparações por meio de políticas públicas.”

Na apresentação acima, verifica-se de forma resumida uma série de obrigações de reparação que ainda continuam com as empresas pactuantes, entre elas o reassentamento de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, recuperação de 5 mil nascentes e 54 mil hectares de florestas na bacia do rio Doce e Implantação de um sistema indenizatório final e definitivo – PID para alcançar os atingidos que não conseguiram comprovar documentalmente os danos sofridos com orçamento de R\$ 11,5 bilhões. Neste sistema haverá pagamento de R\$ 35 mil aos atingidos em geral⁶ e R\$ 95 mil aos pescadores e agricultores, além de R\$ 13 mil pelo “dano água” para um público estimado de 20 mil pessoas.

Na referida apresentação ainda se coloca que os recursos novos do acordo serão aplicados “diretamente aos atingidos” da seguinte forma:

Resumo da Destinação dos Recursos Novos

Diretamente aos atingidos – sem considerar indenizações	R\$ 39,83 bi
	40,44%
Aplicados diretamente na recuperação ambiental	R\$ 16,13 bi
	16,38%
Socioambientais – indiretamente aos atingidos e meio ambiente	R\$ 17,66 bi
	17,96%
Saneamento e Rodovias	R\$ 15,29 bi
	15,52%
ACP Mariana	R\$ 1,66 bi
	1,68%
Municípios (adesão)	R\$ 6,1 bi
	6,19%
Institucional, transparência e outros	R\$ 1,86 bi
	1,86%
TOTAL	100,000
	100,00%

6 Cláusula 33. Será feita oferta de indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a cada pessoa indicada na lista exaustiva constante do requerimento de cumprimento de sentença n. 5002387-92.2021.8.13.0400, que não tenha recebido qualquer tipo de indenização da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA, com outorga de quitação, em parcela única, nos termos do Apêndice 1.8 – Termo de Quitação e observado o ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

(...)

Cláusula 70. São elegíveis ao PID as pessoas que: I. Até 29 de setembro de 2023, tenham ingressado no NOVEL, respeitadas as hipóteses que consideraram a data de 30 de abril de 2020 prevista na decisão de ID n. 797255560 nos autos do processo n. 1000415-46.2020.4.01.3800 da 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, e tenham tido seu requerimento finalizado sem celebração de acordo ou negado. II. Até 31 de dezembro de 2021, tenham solicitado CADASTRO nos canais oficiais da FUNDAÇÃO RENOVA e não tenham celebrado acordo no PIM ou no NOVEL. III. Até 26 de outubro 2021, tenham proposto ação judicial, no Brasil ou no exterior, contra a FUNDAÇÃO RENOVA e/ou a COMPROMISSÁRIA e/ou as ACIONISTAS e/ou as PARTES RELACIONADAS, pleiteando indenização por danos decorrentes do ROMPIMENTO, exceto aquelas que versem exclusivamente sobre o DANO ÁGUA.

Na sequência, a apresentação da AGU coloca o valor de R\$ 3,75 bilhões para Programa de Transferência de Renda – PTR, que será um auxílio mensal a pescadores e agricultores atingidos, por até quatro anos, no valor inicial de 1,5 salário-mínimo nos três primeiros anos e 1 salário nos últimos 12 meses. Este programa será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Pesca e Agricultura.

Ainda foi previsto R\$ 6,5 bilhões para investimento em Programas de Retomada Econômica – PRE, envolvendo vários ministérios do governo federal, R\$ 5 bilhões para constituição de Fundo Popular da Bacia do Rio Doce – Fundo Popular, para investimentos em projetos e programas de retomada econômica e produtiva por deliberação direta das comunidades atingidas, em áreas por elas consideradas prioritárias, atrelado ao Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce. E tem mais:

R\$ 495 milhões para ressarcimento à União dos gastos extraordinários com a Previdência Social: ações acidentárias e manutenção da condição de segurado especial dos pescadores que não puderam pescar, desde a data do rompimento até dois anos após a homologação do acordo (20 mil beneficiários).

R\$ 500 milhões Para manutenção da Assessoria Técnica Independente - ATI por mais 48 meses, após a assinatura do acordo

R\$ 640 milhões Para investimento no fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos municípios da Bacia do Rio Doce

R\$ 1 bilhão Para pagamento auxílio financeiro às mulheres que foram vítimas de discriminação de gênero durante o processo reparatório;

R\$ 8 bilhões para Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais.

R\$ 8,13 bilhões Para Fundo Ambiental da União, a serem investidos em projetos de recuperação e compensação ambiental coordenados pela União.

R\$ 6 bilhões Para Fundo Ambiental dos Estados, a serem investidos em projetos de recuperação e compensação ambiental coordenados pelos Estados;

R\$ 2,44 bilhões Para Plano de Reestruturação da Gestão da Pesca e Aquicultura – PROPESCA

R\$ 17,46 bilhões Para Projetos Socioambientais dos Estados - natureza mista – social, ambiental e de retomada econômica da bacia.

R\$ 12 bilhões Para aplicação em saúde coletiva na Bacia do Rio Doce, sendo: R\$ 3,6 bilhões para investimentos em estudos, infraestrutura e equipamentos e R\$ 8,4 bilhões para constituição de Fundo Perpétuo, com o objetivo de utilização dos rendimentos em custeio adicional ao SUS na Bacia.

R\$ 11 bilhões Para investimento em saneamento básico nos municípios da Bacia, com o propósito de assegurar e antecipar as metas de universalização, com redução de tarifas.

R\$ 2 bilhões Para constituição de fundo perpétuo, com rendimentos aplicados no enfrentamento às consequências das enchentes – retirada de lama, recuperação de solos e infraestrutura, etc.;

R\$ 4,3 bilhões Investimento na duplicação e melhorias de rodovias federais na bacia: BR-262 e BR- 356;

R\$ 6,1 bilhões Para repasse aos 49 municípios da calha do Rio Doce, a serem distribuídos conforme índice definido pelo Consórcio dos Municípios – CORIDOCE, mediante adesão voluntária e individual de cada um deles;

R\$ 1,65 bilhão Para encerramento da Ação Civil Pública de Mariana

R\$ 1 bilhão Para investimentos no fortalecimento institucional da Agência Nacional de Mineração - ANM, melhorando sua capacidade de fiscalização de barragens;

Alguns outros valores constantes do acordo:

6. R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para o custeio e manutenção do Portal Único "Reparação Rio Doce" e ações de comunicação e transparência, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

e. R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) a título de compensação pelos eventuais danos e impactos negativos à saúde coletiva da população, destinados à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE MINAS GERAIS, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e aos municípios listados no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS, conforme previsto no ANEXO 8 – SAÚDE.

f. R\$ 1.260.000.000,00 (um bilhão e duzentos e sessenta milhões de reais) para programas a serem geridos pelas Instituições de Justiça (definição na Cláusula 37), via depósito judicial, observadas as disposições do CAPÍTULO IV, Seção IV, dividido conforme abaixo:

1. R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o Programa para Mulheres a ser criado e gerido pelas Instituições de Justiça em benefício das mulheres, reservados, pela COMPROMISSÁRIA, os valores necessários à contratação do ente que fará a gestão e operacionalização do Programa para Mulheres.
2. R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para estrutura de apoio das Instituições de Justiça.
3. R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Projetos Socioambientais a serem definidos pelas Instituições de Justiça, a serem executados no ESTADO DE MINAS GERAIS e/ou no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, preferencialmente na Bacia do rio Doce e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

g. R\$ 1.657.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e sete milhões de reais) como verba a ser paga pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, por meio de depósito judicial, como medidas relacionadas ao ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS.

h. R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) aos municípios aderentes a este TERMO, conforme ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS e termos de adesão específicos (“MUNICÍPIOS ADERENTES”).

i. R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados para a complementação do cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER relacionada ao Programa Indenizatório Definitivo – PID, previsto no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, nos termos do ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

III. R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) - valor histórico, objeto de bloqueio judicial realizado nos autos da Ação Cautelar n. 0039891-33.2015.8.13.0400, incluindo as atualizações monetárias.

Após uma leitura rápida dos dados acima, percebe-se que são vastos recursos direcionados para a União, Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e municípios. Em contrapartida, o sistema indenizatório final e definitivo – PID tem orçamento de R\$ 11,5 bilhões com valores já pré-definidos.

Diante deste quadro fica o questionamento: como resolver demandas judiciais individuais de danos ainda não solucionados? Aguardar o Poder Judiciário? Por que não se previu, no novo acordo, um sistema de resolução de disputas com a presença de agente externo e imparcial? Como resolver demandas de afetados que ainda tramitam no Poder Judiciário e que possuem relativa complexidade⁷?

Para exemplificar o que se afirma acima, cita-se o caso dos afetados da ação 5007658-39.2023.8.13.0521 que tramita na comarca de Ponte Nova. No caso, a propriedade foi drasticamente afetada pelo desastre com grave contaminação do solo, prejudicando a atividade pecuária, leiteira e piscicultura. A soma destes fatos com a desvalorização do imóvel, os danos causados à moradia (patologias) geraram uma depressão profunda vivenciada por um dos autores da ação desde o

⁷ Exemplo dos autos 5007658-39.2023.8.13.0521, 5006390-13.2024.8.13.0521 e 5003930-53.2024.8.13.0521.

desastre em novembro de 2015. E o caso dos autos 5006390-13.2024.8.13.0521 onde se discute a liquidação de danos de uma ação interposta em 2016 para buscar reparação por danos causados a um areal legalizado no rio Doce? Já são quase 10 (dez) anos sem a efetiva reparação. O acordo assinado não cria um ambiente de resolução adequado para a resolução destes casos individuais.

Assim como no acordo do desastre da Vale em Brumadinho⁸, criou-se apenas um sistema de indenização com requisitos de legitimidade e fixação de valores. O anexo 2 do acordo trata das indenizações individuais.

Pela cláusula sexta deste anexo criou-se um “PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO (“PID”) como solução definitiva para endereçar a reparação individual final e definitiva das pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO”. De acordo com a Cláusula 72 “O PID oferecerá pagamento do valor fixo de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para indenização dos danos morais e materiais decorrentes do ROMPIMENTO”. Os acordos deste programa serão homologados judicialmente perante o CEJUSC da Justiça Federal de Belo Horizonte com prazo final de atendimento em 31 de dezembro de 2026.

O acordo repete o programa já previsto no TTAC que é o PIM (Programa de Indenização Mediada) “*destinado exclusivamente para tratamento do público formal que possua documentação comprobatória de danos, conforme lista de documentos comprobatórios exigidos pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA constante do Apêndice 2.2 – Lista de documentos PIM-AFE*”. Ou seja, um programa de “mediação” onde já se estabelece no acordo os documentos comprobatórios de danos.

Consta no pacto data final de pagamento do AFE (Auxílio Financeiro Emergencial) previsto no TTAC e, ainda, finalização do NOVEL (Sistema Indenizatório Simplificado) criado pelo Juízo da Seção Judiciária de Belo Horizonte. Como dito acima, o acordo prevê um pagamento de R\$ 13.018,00 (treze

⁸ Vide artigo “A autocomposição nos desastres da Vale e da Samarco” no livro *Direito Ambiental em Perspectiva* publicado pela Editora Plácido. 2023.

mil e dezoito reais) para cada autor de ação individual ajuizada até 26 de outubro 2021 que trate de indenização pelos alegados danos morais e materiais causados pela suspensão ou interrupção no abastecimento público de água em decorrência do desastre.

Da mesma forma, previu-se a possibilidade de pagamento de valor fixo individual de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em parcela única, para indenização individual dos agricultores familiares e pescadores profissionais que atendam aos critérios de elegibilidade previstos no anexo 2. Haverá uma plataforma própria para este fim.

Não se cria, novamente neste “novo acordo”, um ambiente adequado para resolução de disputas, com prévio debate e participação das pessoas afetadas e seus advogados (as). Não se segue, novamente, os ritos da doutrina especializada para a criação deste sistema, sobretudo a oitiva das partes envolvidas e seus representantes, especificamente os afetados. Não houve debate para definir quem terá o poder final de opinar de forma vinculante. Pela leitura do novo acordo, esta decisão final ficará a cargo de quem as empresas compromissárias designarem, ou seja, não caberá a um terceiro imparcial. Isso, certamente, continuará a ser um ponto de geração de conflitos. A ausência de participação dos afetados na construção do novo acordo está no artigo do advogado Guilherme Veiga Chaves:

“A homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de reparação do desastre de Mariana representa um marco significativo na aplicação da mediação e autocomposição em conflitos de grande impacto social e ambiental. Esse acordo, ao estabelecer uma ampla abrangência e a possibilidade de adesão voluntária das vítimas, incluindo comunidades tradicionais, demonstra a potencialidade de resolver milhares de litígios individuais e desafogar o sistema judiciário. No entanto, as críticas sobre a efetiva participação e representação das comunidades afetadas nas negociações destaca a necessidade de uma evolução metodológica que assegure a legitimidade e a equidade nos processos de construção de acordos.”

Da mesma forma, as reparações de cunho coletivo e difuso saem, em sua grande maioria, da responsabilidade das empresas compromissárias para os entes públicos, aqui entendido União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como municípios da região afetada.

Assim, se os afetados eram reféns das regras criadas pelas empresas compromissárias, agora serão dos entes públicos que administrarão esse vasto recurso. Exemplo da questão:

“Cláusula 8. A UNIÃO FEDERAL, via Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), será responsável pela gestão do PTR, de acordo com suas respectivas competências.

(...)

Cláusula 17. O valor financeiro pago ao público abrangido pelo PTR-PESCA será de 1,5 (um e meio) salário-mínimo mensal por indivíduo, por até 36 (trinta e seis) meses, e 1 (um) salário-mínimo mensal por mais 12 (doze meses), tendo natureza de verba substitutiva à renda perdida em decorrência do ROMPIMENTO.

Cláusula 18. Os critérios de elegibilidade ao PTR foram definidos exclusivamente pelo PODER PÚBLICO e não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) em relação à concessão do benefício pela UNIÃO FEDERAL. Também não haverá qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações da UNIÃO FEDERAL com recursos deste ANEXO

(...)

Cláusula 1. Fica criado o Programa de Incentivo à Educação, à Ciência, Tecnologia e Inovação, à Produção e de Retomada Econômica (“PRE”), a ser custeado, implementado e gerido pela UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de contribuir para a dinamização socioeconômica e produtiva, bem como de fomentar a educação, a ciência e a inovação, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”

Este fato fica evidente no despacho do Ministro Luís Roberto Barroso na homologação do acordo:

“No novo modelo, a maior parte das obrigações de fazer antes atribuídas às empresas responsáveis – cuja execução estava a cargo da Fundação Renova – será convertida na obrigação de pagar o equivalente a R\$ 100 bilhões diretamente aos entes públicos. Como consequência, a Fundação Renova, o Comitê Interfederativo e todo o modelo de governança do TTAC e TAC-Gov serão extintos, observado um período de transição. O poder público passará, então, a responder pela execução dos programas necessários à recomposição das condições ambientais e socioeconômicas das regiões afetadas, direcionando os recursos recebidos (i) às pessoas atingidas, (ii) à recuperação ambiental, (iii) a projetos socioambientais, (iv) a saneamento e rodovias, (v) aos municípios impactados, entre outros.”

É o que se falou acima: os afetados agora se submeterão às regras e gestão do Poder Público. Isso certamente vai gerar conflitos e problemas políticos. A recente fala do Advogado Geral da União, Dr Jorge Messias⁹, comprova este fato:

⁹http://www.fariabraga.com.br/index1.asp?op=2&area=informativo%20semanal&codigo=21&idioma=1&subarea=28/10%20%C3%A0%2001/11/2024&cod_info=29193

DECRETO DISCIPLINARÁ GOVERNANÇA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA BARRAGEM DE MARIANA (MG)

[01/11/2024]

O advogado-geral da União, Jorge Messias, afirmou que está em fase final de elaboração um decreto que disciplinará a governança da aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana (MG) em 2015.

O decreto prevê a criação de um conselho federal com participação popular a partir de comitês temáticos. Por meio deles, a população poderá apresentar sugestões para ações, projetos e programas em áreas como saneamento, saúde e pesca.

A proposta é substituir o Comitê Interfederativo (CIF), gerido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por esse novo mecanismo mais ágil e que garantirá mais transparência e a participação da população. A informação foi dada pelo ministro durante sua participação, nesta quinta-feira (31/10), no programa Bom dia, Ministro, do Canal Gov.

O que se percebe é que há uma forte tendência de se criar um sistema de resolução de disputas complexo como o CIF (Comitê Interfederativo) criado no acordo de 2016.

Pra finalizar, a participação social, assegurada no acordo como princípio, fica limitada ao direito de receber informações (questão básica) e participar de instâncias bem limitadas, senão, vejamos:

Cláusula 4. São espaços e mecanismos de participação e controle social na bacia do rio Doce e região litorânea, no âmbito deste ACORDO, sem prejuízo de outros já existentes:

I. A realização de reuniões nos municípios atingidos, organizadas e apoiadas, quando necessário, pelas ATIs, podendo contar com a presença de representantes dos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO signatários deste ACORDO e convidados, com o fim de prestar esclarecimentos sobre as medidas previstas neste acordo e que digam respeito à respectiva localidade.

II. A instituição de canais, inclusive virtuais, que permitam a comunicação direta das pessoas atingidas com os órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações relacionadas a este ACORDO para fins de obtenção de informações e manifestação de suas opiniões sobre as ações realizadas.

III. A constituição de colegiado federal de participação e controle social, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, com o objetivo de monitorar, acompanhar, avaliar e promover a fiscalização, por meio do controle social, das ações de implementação dos compromissos assumidos pela UNIÃO FEDERAL no âmbito do ACORDO e deliberar sobre recursos aportados em fundo específico (Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce).

IV. A constituição de instâncias estaduais voltadas à participação social e controle efetivos, separadamente, sendo uma coordenada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e outra pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, destinadas ao acompanhamento das ações que ficarem sob responsabilidade de cada Estado.

V. A criação de fundo para deliberação direta das comunidades, atrelado ao Conselho Federal de Participação Social na Bacia do Rio Doce ("FUNDO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL").

Novamente percebe-se a dependência dos afetados dos poderes públicos. Vejamos:

Parágrafo primeiro. No tocante às instâncias estaduais de participação e controle social, previstas no item IV acima, caberá a cada Estado definir mecanismos de participação e controle social informado para acompanhamento das ações do ACORDO que ficarem sob responsabilidade dos Estados, respeitado o Princípio de n. 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Decreto Legislativo 2/1994, c/c inc. X do art. 2o, c/c.

Parágrafo segundo. As instâncias federal e estadual de participação social poderão promover articulações entre si, realizar intercâmbio de informações e demandas, e desenvolver atividades em conjunto.

Parágrafo terceiro. Será assegurada representação das comissões de atingidos consolidadas pelas Instituições de Justiça em todas as instâncias voltadas à participação social, mediante critérios a serem estabelecidos pelas respectivas GOVERNANÇAS.

Em vez de gerar um modelo de resolução de demandas mais simplificado, de baixo para cima, ou seja, a partir dos territórios, cria-se novamente um sistema complexo que, certamente, vai gerar regras e regras para a participação social.

Conclusão

Não se deseja com o presente artigo demonizar o “novo acordo” que foi recentemente homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Há avanços na resolução do caso através do diálogo e concessões, o que é positivo. No entanto, a ausência de participação efetiva dos afetados infelizmente marca, de forma negativa, mais esse acordo no caso. Nesse sentido concordamos com a fala do advogado Dr Guilherme Veiga Chaves:

“A homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de reparação do desastre de Mariana representa um marco significativo na aplicação da mediação e autocomposição em conflitos de grande impacto social e ambiental. Esse acordo, ao estabelecer uma ampla abrangência e a possibilidade de adesão voluntária das vítimas, incluindo comunidades tradicionais, demonstra a potencialidade de resolver milhares de litígios individuais e desafogar o sistema

judiciário. No entanto, as críticas sobre a efetiva participação e representação das comunidades afetadas nas negociações destaca a necessidade de uma evolução metodológica que assegure a legitimidade e a equidade nos processos de construção de acordos.

A decisão do STF reafirma a importância do diálogo na jurisdição constitucional, mas também sublinha que ainda há espaço para melhorar a representação adequada dos interesses das vítimas, para que o acordo transcenda a oferta pública de pagamento e se consolide como uma verdadeira solução colaborativa e inclusiva.”

A criação de sistemas indenizatórios com critérios previamente definidos e de tramitação mais célere (Como o PID e outros criados no acordo) é, sim, um avanço no tratamento de resolução de disputas em casos complexos de desastres ambientais. Este autor já avaliava como positivo o NOVEL, programa de indenização simplificada, criado pelo Juízo da Seção Judiciária de Belo Horizonte¹⁰.

No entanto, perdeu-se, novamente, uma grande oportunidade para se criar um ambiente adequado para resolução de disputas, com prévio debate e participação das pessoas afetadas e seus advogados (as). Isso ocorreu pelo fato de não se seguir os passos definidos pela técnica especializada, sobretudo a oitiva de todas as partes envolvidas e seus representantes, especificamente os afetados. O fato de não ter um terceiro imparcial para ter o poder final de opinar de forma vinculante é um dos grandes equívocos deste acordo, o que vai gerar conflitos que já se prolongam no tempo.

Por fim, percebe-se que os afetados ficarão cada vez mais dependentes do poder público, que passará a gerenciar a grande parte dos recursos, ficando as empresas compromissárias e responsáveis pelo evento, cada vez mais livres de suas responsabilidades reparatórias, embora com compromissos financeiros

10 <https://www.migalhas.com.br/depeso/339396/reparacao-em-desastres-ambientais-decorrentes-de-barragens>

consideráveis. Há uma forte tendência de se aumentar os conflitos políticos quando da execução dos recursos do acordo e, novamente, quem mais sofrerá serão os afetados pelo desastre e, porque não dizer, afetados pelos acordos!

<https://observatoriodamineracao.com.br/acordo-multibilionario-por-mariana-revela-disputa-acirrada-por-dinheiro-desagrada-a-quase-todos-e-deixa-perguntas-sem-resposta/>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/418373/governo-e-empresas-fecham-acordo-de-r-132-bi-da-tragedia-de-mariana>

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/C5E3AAA38E5890_acordorepactuacaomarianaagugov.f

http://www.fariabraga.com.br/index1.asp?op=2&area=informativo%20semanal&codigo=21&idioma=1&subarea=28/10%20%C3%A0%2001/11/2024&cod_info=29190

http://www.fariabraga.com.br/index1.asp?op=2&area=informativo%20semanal&codigo=21&idioma=1&subarea=28/10%20%C3%A0%2001/11/2024&cod_info=29193

<https://www.migalhas.com.br/quentes/419466/stf-homologa-acordo-para-reparacao-de-danos-causados-em-mariana>

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/11/61B14E12BF9481_Pet-13.157-homologacao-de-acor.pdf

http://www.fariabraga.com.br/index1.asp?op=2&area=informativo%20semanal&codigo=21&idioma=1&subarea=28/10%20%C3%A0%2001/11/2024&cod_info=29190

https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Novo-acordo-pelo-rompimento-da-barragem-de-Mariana-pauta-audiencia/?utm_source=Boletim-Noticia&utm_medium=email&utm_campaign=Boletim

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-13/papel-do-stf-na-homologacao-do-acordo-de-reparacao-do-desastre-de-mariana/>

<https://www.conjur.com.br/2024-dez-08/a-repactuacao-de-mariana-e-o-papel-da-advocacia-publica-na-efetivacao-de-direitos-fundamentais/>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/339396/reparacao-em-desastres-ambientais-decorrentes-de-barragens>

Direito Ambiental em Perspectiva. Editora Plácido. Org. Ricardo Carneiro. 2023. 310 páginas